

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 68/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Averbação de Tempo de serviço. Contrato de locação de serviços

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de requerimento do servidor , Professor Adjunto IV, lotado no Instituto de Ciências Exatas e Naturais da Universidade Federal do Pará, no qual requer a averbação de período no qual prestou serviços à Universidade Federal do Pará.

ANÁLISE

2. Inicialmente, o servidor solicitou contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, do período entre 18/10/1993 e 18/10/1995 durante o qual teria exercido a função de Professor Substituto da Universidade Federal do Pará.

3. Todavia, diante de tal solicitação, a Coordenadoria de Legislação e Orientação Normativa da Universidade Federal do Pará negou o pleito averbatório, sob a fundamentação de que durante o período solicitado o servidor teria prestado serviços à Universidade sob a forma de locação de serviço, conforme previsão, à época, do artigo 232, da Lei 8.112/90.

4. Insatisfeito com a decisão, o servidor promoveu recurso administrativo hierárquico, cujo teor foi obstado pela referida Coordenadoria de Legislação e Orientação Normativa ao ratificar seu entendimento anterior, segundo o qual o tempo de serviço pleiteado não poderia ser averbado.

5. Submetidos os autos à Procuradoria-Geral Federal junto à Universidade Federal do Pará, foi aviado Parecer jurídico que defende a possibilidade de averbação do referido tempo de serviço como serviço público, para fins de aposentadoria, após o devido e respectivo recolhimento das contribuições para a Previdência Social, facultando, ao final, o encaminhamento dos autos à esta Secretaria de Recursos Humanos para manifestação.

6. A sugestão de encaminhamento dos autos a este órgão central do sistema SIPEC foi atendida, não sem antes fazer constar expressa menção à Instrução Normativa SRH/MP nº 08, de 06 de julho de 1993, que prevê, em seu item 08, o que segue:

8 - O tempo de serviço prestado sob a forma de contrato de locação de serviços, de que trata o art. 232 da Lei n. 8.112 de 1990, não será computado para qualquer efeito no Serviço Público Federal.

7. É o relatório.

8. Insta salientar, inicialmente, que, em acordo com o Decreto 7.063/2010 e a Portaria MP nº 370/2010, esta Secretaria de Recursos Humanos, órgão central do sistema SIPEC tem o dever de se manifestar nas consultas sobre interpretação de legislação de pessoal a ela encaminhadas. Todavia, tal manifestação deve ser precedida tanto da manifestação do órgão seccional como do órgão setorial do sistema, respectivamente, no caso, a Universidade Federal do Pará e o Ministério da Educação, Ministério este que ainda não se manifestou nos autos. Roga-se, portanto, que as futuras consultas a respeito da interpretação da legislação sobre pessoal civil da Administração Federal sejam encaminhadas por intermédio do Ministério da Educação.

9. Da leitura dos autos denota-se que o cerne do questionamento remonta à possibilidade de averbação, para fins de aposentadoria, de período em que o senhor [REDACTED] prestou serviços à Universidade Federal do Pará por meio de contrato de locação de serviços, à época regido pelo artigo 232 e seguintes da Lei 8.112/90.

10. Necessário afirmar, de antemão, que a Instrução Normativa nº 08, de 06 de julho de 1993, permanece vigente, o que, no caso concreto, implica na constatação de que as disposições de seu item 8 inviabilizam a averbação solicitada pelo senhor

11. A tese defendida pela Procuradoria-Geral Federal junto à Universidade Federal do Pará, no sentido da possibilidade de contagem do tempo questionado para fins de aposentadoria não é acolhida por esta Divisão. Entende-se que o serviço foi prestado sob a égide dos artigos 232 a 235 da Lei 8.112/90, e sob tal ordenamento se constituiu perfeito, estando seus efeitos futuros regidos pelos dispositivos então vigentes. Relevante notar que à época não havia qualquer disposição a respeito da contagem, para fins de aposentadoria, do tempo prestado mediante contrato de locação de serviços, não cabendo, portanto, à administração, ao fundamento de analogia, inovar juridicamente.

12. Não se desconhece a posterior revogação de tais dispositivos pela Lei nº 8.745/93, que inova no ordenamento jurídico e inaugura a contratação por tempo determinado, revogando a possibilidade de contratação por locação de serviços. Ademais, sob a nova figura da contratação por tempo determinado, o artigo 16 da Lei 8.745/93 realmente prevê que o tempo de serviço prestado em virtude de contratação por tempo determinado deva ser contado para todos os efeitos.

13. Todavia, sob pena de absoluta insegurança jurídica, consistente em ofensa ao ato jurídico perfeito, não se pode estender a situações pretéritas, as condições mais benéficas de situações futuras. O presente caso trata claramente de institutos jurídicos diversos e demanda a clara aplicabilidade do inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, a conferir:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

14. Nesse passo é que os institutos de proteção à segurança jurídica, como a imutabilidade do ato jurídico perfeito, visam justamente manter o tecido social em

harmonia e afastar a insustentabilidade de situações como a proposta pela Procuradoria-Geral Federal junto à Universidade Federal do Pará. Como partícipes da a natural e constante evolução do ordenamento jurídico e de seus institutos, os sujeitos a que eles se submetem não podem intentar o acúmulo das características de benéficas de cada instituto, ao tempo em que relegam ao esquecimento as características que lhes são prejudiciais.

15. Em vista do exposto, esta Divisão reconhece a vigência do item 8, da instrução Normativa SRH/MP nº 8/1993, para afirmar que o tempo prestado sob a forma de contrato de locação de serviço, de que trata o art. 232 da Lei n. 8.112 de 1990, não pode ser computado para qualquer efeito no serviço público.

16. Desta feita, o senhor não deve ter averbado, para fins de aposentadoria, o período entre 18/10/1993 e 18/10/1995, no qual exerceu, mediante contrato de locação de serviços, a função de Professor Substituto da Universidade Federal do Pará.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011

DANIEL SANTA ROSA BITENCOURT
Técnico da DIPVS

DANIELA DA SILVA PEPLAU
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se para Universidade Federal do Pará para conhecimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais